



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

OFÍCIO CIRCULAR Nº 58/2026 - AEBB/PGE

Brasília, 21 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL

Assunto: Eleições 2026. Segundo turno. Garantia do livre exercício do voto pela população LGBTQIA+. Qualificação dos registros de ocorrências policiais relacionadas a condutas discriminatórias por orientação sexual e identidade de gênero.

Referência: Ofício nº 223/2026/CNLGBTQIA+/SLGBTQIA+/MDHC
([PGR-00414151/2026](#))

Senhor(a) Procurador(a) Regional Eleitoral,

1. Cumprimentando-o(a), e em continuidade às diretrizes do Ofício Circular nº 55/2026 – AEBB/PGE ([PGR-00468128/2026](#)) , voltadas à efetivação do direito de voto de grupos vulnerabilizados no segundo turno das Eleições Gerais de 2026, a realizar-se em 25 de outubro, dirijo-me a Vossa Excelência para tratar da proteção do exercício do sufrágio pela população LGBTQIA+.

2. O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, por meio do ofício em referência, dirigido ao Procurador-Geral da República e ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, noticiou, com base em comunicação do Instituto Brasileiro de Transmasculinidades – IBRAT, o aumento de ataques, ameaças e perseguições contra pessoas LGBTQIA+ que participam da disputa eleitoral, inclusive com a circulação de conteúdos desinformativos produzidos com uso de inteligência artificial. Solicitou, em consequência, o acompanhamento dos casos e a adoção das providências cabíveis.

3. A resposta a essas situações depende, em larga medida, da qualidade da notícia que chega ao Ministério Público. O boletim de ocorrência é, com frequência, o primeiro e às vezes o único documento a descrever o fato. Sem o registro da motivação discriminatória, do nome social e do vínculo do episódio com o processo eleitoral, torna-se difícil identificar a natureza do ilícito, definir com segurança a atribuição e o juízo competentes e produzir dados que orientem a prevenção.

4. Não se trata de instituir rotina nova. A [Resolução CNLGBTQIA+ nº 1, de 19 de setembro de 2023](#), já estabelece parâmetros para a inclusão, nos boletins de ocorrência, inclusive digitais, dos campos “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “nome social” e da tipificação adequada nos termos da ADO 26 e do MI 4733. A norma orienta que a autoridade policial pergunte sobre esses dados, ressalvados o direito de autodeclaração e a faculdade de recusa pela pessoa atendida. O que se propõe é reforçar essas práticas no período de maior demanda, em diálogo colaborativo com as forças de segurança e os Tribunais Regionais Eleitorais, cujo empenho na condução do pleito se reconhece.

5. O cuidado com o registro decorre do próprio enquadramento jurídico dessas condutas. No julgamento conjunto da ADO 26 (Rel. Min. Celso de Mello) e do MI 4733 (Rel. Min. Edson Fachin), concluído em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal assentou que atos de homofobia e transfobia se ajustam aos tipos penais da Lei nº 7.716/1989 até que sobrevenha lei específica. Nos embargos de declaração no MI 4733, julgados em sessão virtual encerrada em 21 de agosto de 2023, a Corte acrescentou que a homotransfobia pode configurar

injúria racial, hoje prevista no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, incluído pela Lei nº 14.532/2023.

6. No ambiente eleitoral, tais condutas podem concorrer com os crimes de impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (art. 297 do Código Eleitoral) e de coagir alguém, mediante violência ou grave ameaça, a votar ou não votar em determinado candidato ou partido (art. 301 do Código Eleitoral). Quando a vítima for candidata ou detentora de mandato, incluídas as mulheres trans e travestis, pode incidir ainda o art. 326-B do Código Eleitoral. Recorde-se, também, que a Resolução TSE nº 23.562/2018 assegura às pessoas travestis e transexuais a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, com reflexo nos cadernos de votação, de modo que o desrespeito a essa identificação na seção pode, conforme as circunstâncias, constituir embaraço ao voto.

7. Ante o exposto, e considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral na defesa do regime democrático e dos direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, solicita-se a Vossa Excelência que, com apoio das Promotorias Eleitorais:

a) articule-se com as Secretarias de Segurança Pública, as Polícias Civil e Militar, a Superintendência Regional da Polícia Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, inclusive nos centros integrados de comando e controle instalados para o pleito, onde houver, para que sejam reforçadas, até o dia da votação, as orientações às equipes de atendimento e de registro de ocorrências;

b) recomende, nesse diálogo, que os registros de fatos que possam envolver discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero contenham, sempre que possível:

(i) o nome social e o nome civil, bem como a identidade de gênero e a orientação sexual, obtidos por pergunta respeitosa e mediante autodeclaração, facultada a recusa;

(ii) a descrição das expressões, gestos e circunstâncias que indiquem motivação discriminatória, preferencialmente com as palavras da vítima e das testemunhas, ainda que a vítima não a nomeie expressamente;

(iii) o vínculo com o processo eleitoral: data, horário, local de votação, zona e seção; a condição da vítima (eleitora ou eleitor, candidata ou candidato, fiscal, mesária ou mesário, apoiadora ou apoiador); e se o fato impediu, retardou ou dificultou o voto ou a atuação na campanha;

(iv) a identificação de autoria e de testemunhas e a preservação de vestígios, imagens de câmeras e conteúdos digitais, com registro de endereço eletrônico, data e hora da captura; e

(v) capitulação provisória que não omita a motivação discriminatória noticiada, sem prejuízo da classificação definitiva pelos órgãos de persecução;

c) requeira ao Tribunal Regional Eleitoral que oriente juízes eleitorais e mesários a respeitar o nome social na identificação de eleitoras e eleitores, a consignar em ata da mesa receptora as ocorrências de constrangimento ou impedimento ao voto relacionadas a orientação sexual ou identidade de gênero e a comunicá-las de imediato à Promotoria Eleitoral e à força policial presente no local; e

d) assegure fluxo de comunicação imediata, à Promotoria Eleitoral e a essa Procuradoria Regional, dos registros com conexão eleitoral, sem prejuízo do encaminhamento ao órgão com atribuição nos demais casos.

8. Por fim, recomenda-se que o atendimento às vítimas observe acolhimento sem revitimização, com escuta qualificada e respeito ao nome social em todas as etapas, inclusive nos encaminhamentos a exame de corpo de delito e à rede de proteção.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Vice-Procurador-Geral Eleitoral